

PROCESSO ON-LINE N.º 3655/19

DATA: 17/05/19

PROTOCOLO N.º 16.111.183-0

DATA: 07/10/19

PARECER CEE/CEIF N.º 37/21

APROVADO EM 23/02/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUMEN

MUNICÍPIO: QUATIGUÁ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Autorização para funcionamento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: cinco anos, a partir da publicação do ato autorizatório.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n.º 539/20 - DPGE/Seed, de 12/11/20, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, de interesse do Centro de Educação Infantil Lumen.

Este Centro localiza-se à Rua Antônio Bordignon, n.º 55, município de Quatigá. É mantido pelo Centro de Educação Infantil Lumen Ltda., e obteve o credenciamento para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 5521/18, de 26/11/18, pelo prazo de cinco anos, de 26/12/18 a 26/12/23.

A Comissão de Verificação, instituída pelo Ato Administrativo n.º 145/19, de 17/10/19, do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 21/10/19.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer n.º 2268/20, de 12/11/20, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso.

PROCESSO ON-LINE N.º 3655/19

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que se refere à autorização de cursos, e expõe:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação realizada *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de autorização para funcionamento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

Justificativa:

(...) devido à grande procura

(...) a instituição de ensino ofertará de forma gradativa as séries iniciais do Ensino Fundamental I.

Espaço Físico:

(...) a instituição possui 05 (cinco) **salas de aula** disponíveis para a oferta do Ensino Fundamental. Possui espaço adequado ao número de alunos, mobiliário suficiente e adequado para o atendimento pedagógico, iluminação natural e artificial, ventilação natural e artificial, bem organizadas e limpas.

(...) **a quadra poliesportiva** foi construída em 2019 e a obra finalizada, em boas condições, favoráveis para o bom atendimento da disciplina de Educação Física.

(...) **Acessibilidade:** A instituição conta com rampa de acesso às pessoas com mobilidade reduzida na entrada e nas salas de aula.

Brinquedoteca/ Sala de vídeo: A mesma possui acervo bibliográfico com livros e brinquedo adequados, organizado em estantes, este espaço é também utilizado para sala de vídeo, onde os alunos assistem filmes, ambos adequados para a idade e finalidades pedagógicas a que se propõe.

PROCESSO ON-LINE N.º 3655/19

PPP e Regimento Escolar

O Regimento Escolar aprovado pelo Ato Administrativo nº 334/17 nº 154/2017 SEF/EP/NRE de 18 de dezembro de 2017. A Proposta Pedagógica da Escola possui Parecer de Verificação da Legalidade sob nº 015/2017.

Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro: Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, emitido com número 3.9.01.19.0000930816.16, e com vencimento em 20/05/2020

Licença Sanitária: Vistoria efetivada em 27/05/2019 número 10/2019, vencimento da mesma em 26/05/2020.

A instituição de ensino iniciou suas atividades escolares, em 03/02/20, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Deliberação n.º 03/13- CEE/PR:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;

Justificativa da Mantenedora:

Eu, Marlene Belo de Freitas, mantenedora do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUMEN, portadora do RG 19.328.577-0 e do CPF 797.044.099-15, DECLARO, para fins de autorização dos anos iniciais do ensino fundamental, que ignorava a necessidade prévia do ato regulatório para início das atividades, uma vez que toda a documentação exigida foi enviada dentro do prazo legal, bem como todas as adequações obrigatórias no espaço físico estavam sendo executadas. Em conversa com algumas pessoas especialistas no assunto, entendi que já poderia divulgar e iniciar as atividades, o que reconheço hoje que interpretei erroneamente. Dessa forma, estreamos o ano letivo do ensino fundamental nesta instituição em 03/02/2020.

PROCESSO ON-LINE N.º 3655/19

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 21/10/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que o corpo docente possui habilitação, conforme disposto no art. 21, da Deliberação nº 03/2006 – CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, do Centro de Educação Infantil Lumen, município de Quatigá, mantido pelo Centro de Educação Infantil Lumen Ltda., pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação do ato regulatório.

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir de 03/02/20, até a publicação do ato autorizatório.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá adequar a nomenclatura da instituição de ensino, que em decorrência da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental, passa a denominar-se: Escola Lumen – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e a renovação da autorização do curso.

PROCESSO ON-LINE N. º 3655/19

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para funcionamento do curso.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF